SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE LUCENA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE LUCENA

INTERESSADO/MANTENEDORA: UF: RS

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

ASSUNTO:

Normas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Presidente Lucena.

RELATOR(A)CONSELHEIRO(A): Elaine Nienow Bonetz

RESOLUÇÃO: CME- 01/2014

COMISSÃO: ENSINO FUNDAMENTAL

APROVADO EM: 05 de março de 2014

O Conselho Municipal de Educação de Presidente Lucena/RS, com fundamento no artigo 11, incisos III e IV da Lei Federal Número 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Número 767, de 18 de abril de 2011, que organiza o Sistema Municipal de Ensino do município de Presidente Lucena, a Lei Número 771, de 29 de abril de 2011, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, e considerando as Resoluções CNE/CEB nºs 02/1998, 01/2000 e Resolução CNE/CEB 3/2010; e nos Pareceres CNE/CEB nºs 04/1998 e 11/2000; estabelece normas para a oferta da Modalidade de Educação e Jovens e Adulto na Rede Municipal de Presidente Lucena.

RESOLUÇÃO Nº01, março de 2014

Estabelece normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Presidente Lucena

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE LUCENA (CME), com fundamento no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal; nos artigos 4º, 5º, 11 e 37 da Lei Federal nº 9394/96, de dezembro de 1996; na Lei Número 767, de 18 de abril de 2011, que organiza o Sistema Municipal de Ensino do município de Presidente Lucena, a Lei Número 771, de 29 de abril de 2011, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação; nas Resoluções CNE/CEB nºs 02/1998, 01/2000 e Resolução CNE/CEB 3/2010; e nos Pareceres CNE/CEB nºs 04/1998 e 11/2000.

RESOLVE:

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 01
Rub.

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos, e regulamentada por normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º - A EJA, na Rede Municipal de Ensino de Presidente Lucena, poderá ser oferecida através de:

I - Propostas pedagógicas com metodologias específicas, com estudos presenciais e com avaliação centrada no processo, voltadas para os anos finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas.

II - A oferta dos cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental poderão ser estruturados em séries anuais, etapas, níveis, módulos, ciclos, períodos semestrais ou outras formas de organização para atender a clientela em suas especificidades.

Art. 3º - A idade mínima para ingresso na Modalidade de EJA é de 15 (quinze) anos.

Art. 4º - O ingresso do aluno dar-se-á mediante comprovação de escolaridade ou avaliação que o situe adequadamente de acordo com o nível de adiantamento apresentado.

Art. 5º - As metodologias que atendem a EJA e que respeitam as características desses educandos são aquelas que consideram suas experiências e saberes, necessitando serem sistematizados, ampliados e universalmente referenciados, considerando o grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida.

Parágrafo único: A proposta metodológica pode destinar até 20% da carga horária total para ensino não presencial, através de diferentes atividades, como pesquisa, trabalho em grupo ou individual, atividades culturais e outras.

Art. 6º - Para organização do currículo, na oferta da EJA no Ensino Fundamental, a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB nº 02/1998 e Parecer CNE/CEB nº 04/1998), atendendo aos princípios expressos e as áreas de conhecimento definidas, visando ao domínio dos objetivos estabelecidos para a modalidade.

§º1º O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios

a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, e os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus temas de vida;

b) do processo de aprendizagem centrado no aluno;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo, e somente é significativa e forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 02
Rub. NRD

§2º - O currículo da EJA, no Ensino Fundamental, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve constituir-se em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto à sequência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do tecido social, e devendo também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§3º - Os planos de trabalho dos professores, oriundos dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de objetivos para cada nível de adiantamento, considerando a diversidade de estilos cognitivos, formas de processamento de informações e ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, e atendendo as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

Art. 7º - A carga horária da Modalidade de EJA, no Ensino Fundamental, estabelecida de acordo com a legislação vigente, será organizada e distribuída em etapas, conforme expresso na estrutura curricular do Regimento Escolar e nos planos e estudos.

Art. 8º - A avaliação do aluno nesta Modalidade terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando diagnóstico e prognóstico.

§ 1º A avaliação na EJA é consequência da articulação entre diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador dos objetivos.

§ 2º Uma vez situado o aluno na etapa, o mesmo deverá frequentar no mínimo 75% da carga horária presencial e evidenciar o alcance dos objetivos estabelecidos nos planos de estudos, para assim ser submetido a promoção.

§ 3º O Regimento Escolar poderá admitir formas de avanço para os alunos que mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio dos objetivos antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada etapa, no entanto, observando o cumprimento de pelo menos 50% da carga horária mínima presencial.

Art. 9 - As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular poderão ofertar a EJA, desde que atendam a legislação vigente e cumpram exigências do Conselho Municipal de Educação de Presidente Lucena.

Art. 10º - A escola que ofertar a modalidade EJA, Ensino Fundamental, deverá garantir padrões de qualidade quanto a existência de recursos físicos e didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado e proposta político-pedagógica com metodologias específicas.

Art. 11º - As escolas que ofertam a EJA devem assegurar e documentar a vida escolar, mediante registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

§ 1º - A escola deve organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nas diferentes etapas.

C.M.E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 03
Rub.

§ 2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará de documento próprio, contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de nascimento, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e etapa na qual o aluno foi situado. A forma e o período para a avaliação de ingresso deverão estar devidamente regimentadas.

§ 3º - O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento.

§ 4º - Ao final de cada etapa, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º - Cabe à escola confeccionar o Histórico Escolar de Transferência ou o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, apontando todos os registros necessários, com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada educando.

§ 6º - A escola emitirá Certificado de Conclusão de Escolaridade aos educandos com necessidades educacionais especiais, conforme legislação vigente.

Art. 12º - A escola que ofertar a EJA, no Ensino Fundamental, deverá elaborar o Regimento Escolar e os Planos de Estudos correspondentes, e adequar o seu projeto Político-Pedagógico, encaminhando-o à aprovação dos órgãos competentes até o final do primeiro semestre do respectivo ano letivo.

Art. 13º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho.

Em 05 de março de 2014.

Relator (a): Elaine Nienow Bonetz

Aprovado, por unanimidade, pela Plenária, em sessão ordinária, de 05 de março de 2014.

Nádia J. Reichert Dias

Nádia Jaqueline Reichert Dias

Presidente

C. M. E.
Presidente
Lucena
Pág.nº 04
Rub. NRD